

Estado do Pará Câmara Municipal de Belém

AVULSO № 47 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 24.08.2021

01	Proc.	Ver. Pastora	Concede o Titulo Honorifico de Cidadã de Belém, a sra.					
	1692/21	Salete	Vereadora Dona Neves, e dá op.					
02	Proc. 1696/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta pessoa com deficiência, para os fins que especifica, no âmbito do Municipio de Belém.					
03	Proc. 1697/21	Ver. Amaury	Altera o art. 1º da Lei 7.637, de 24/05/1993, que Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher, ao idoso, ao deficiente e ao menor, e dá op.					
04	Proc. 1703/21	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a criação de campanha de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no carnaval, e dá op.					
05	Proc. 1704/21	Ver. Fernando Carneiro	Cria, no âmbito do Municipio de Belém, o passaporte da imunização, qual seja, a necessidade da comprovação de vacinação contra covid-19 para circulação em estabelecimentos comerciais, e dá op.					
06	Proc. 1711/21	Ver. Goleiro Vinicius	Dispõe sobre direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema municipal de ensino e que integrarem delegações participantes de eventos esportivos oficiais.					
07	Proc. 1712/21	Ver. Goleiro Vinicius	Dispõe sobre a obrigatoriedade no Municipio de Belém, de afixar nas academias de ginástica, centros esportivos e similares, cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes					
08	Proc. 1719/21	Ver. Emerson Sampaio	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema QR Code de informações em serviços de transporte coletivo, espaços de manifestações artistico-culturais e pontos turisticos no âmbito do Municipio de Belém, e dá op.					
09	Proc. 1721/21	Ver. John Wayne	Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas particulares, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Municipio de Belém, e dá op.					
10	Proc. 1724/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços para a obtenção de serviços, no Municipio de Belém.					

692-24-08-2021-09hoy

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №

Concede o Título Honorífico de CIDADÃ DE BELÉM, a Sra. Vereadora Dona Neves, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de CIDADÃ DE BELÉM, a Sra. Vereadora Dona Neves.
- Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.
- Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.

Vereadora PASTORA SALETE

Câmara Municipal de Belém Vereadora 1696-24-08-2021-094-07

Majare July

Estado do Pará

Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador *

AMAUNY
da APPD

Projeto de Lei nº /2021

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta pessoa com deficiência, para os fins que especifica, no âmbito do Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1° O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência física, visual, mental severa ou profunda, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Estado do Pará, terá validade por prazo indeterminado.

§ 1° A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no município de Belém. § 2° A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2° Os laudos previstos no art. 1° desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de





informação relevante nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei, sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3° Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1° desta Lei, é assegurado à pessoa com deficiência, em nome próprio ou por intermédio de seu(s) responsável(eis) legal(is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com deficiência, no município de Belém, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

Art. 4° Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas com deficiência poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

- § 1° Os custos de honorários médicos e/ou periciais com a reavaliação, prevista no caput deste artigo, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico habilitado, serão de responsabilidade do ente
- § 2º Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados, em favor das pessoas com deficiência, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do caput deste artigo.





§ 3° Atendidos os requisitos do caput e do §1° deste artigo, é obrigatória a submissão das pessoas com deficiência à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcionalmente, em caso de justificativa fundamentada da pessoa com deficiência ou de seu responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

Art. 5° Para a renovação ou emissão de 2ª via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista nos termos da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal n° 13.977, de 8 de janeiro de 2020 e, ainda, pela Lei Estadual n° 9.061, de 21 de maio de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 6° Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3° da Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 18 de agosto de 2021

Vereador Amaury da APPD

2º SECRETÁRIO DA CMB



Vereador
AMA UNY
da APPD

JUSTIFICATIVA

A partir das características permanentes de uma pessoa com deficiência e seu respaldo médico, através do laudo, torna-se obsoleta a necessidade da atualização de seu laudo e avaliação constante, já que se trata de deficiência em caráter permanente. Sendo assim, a solicitação atualizada do laudo médico-pericial por parte de entidades públicas ou privadas é lesiva à dignidade da pessoa humana, visto que para conseguir o laudo, há de se fazer agendamentos, que, em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. Ou seja, além de gastar tempo com agendamento e consulta, a pessoa perde um dia de trabalho, faz deslocamento, tem gastos etc. Junto a isso, há um tempo de espera enorme e desproporcional para a obtenção do laudo.

Logo, torna-se sem sentido a solicitação de tal laudo já que a caracterização de deficiência permanente tem caráter duradouro e habitual e não de portabilidade eventual. Sendo assim, a partir da Lei n° 13.146/2015, combinado com a Lei n° 10.048/2000 a Lei n° 12.764/12, peço-lhes, meus iguais Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que aprovem à unanimidade este Projeto de Lei.

/697-24-082021 oghso

Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador *
AM AUN Y
da APPD

Projeto de Lei nº /2021

"Altera o artigo 1º da Lei nº <u>7.637</u>, de 24 de maio de 1993, que "Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher, ao idoso, ao deficiente e ao menor", e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.637, de 24 de maio de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° [...]

- § 1° A medida de segurança tem como objetivos:
- I estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no Município de Belém;
- II proteger a vida e a integridade da mulher;
- III desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;
- IV garantir a segurança do serviço prestado no âmbito do Município de Belém;
- V coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;
- VI criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;
- VII conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;
- VIII criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente aos atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.
- § 2º A medida tem como fundamentos:



- I a responsabilização do agente de violência contra a mulher;
- II o respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;
- IV a observância à garantia dos direitos universais;
- V o fortalecimento da cidadania;
- VI o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencour. 24 de agosto de 2021

Vereador Amaury da APPD 2º SECRETÁRIO DA CMB



Vereador
AMAUFY
da APPD
JUSTIFICAÇÃO

Discutir sobre a temática: à "violência sexual nos transportes públicos - a realidade em muitos Estados" mostra-se bastante complexa, pois, no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, não encontramos medidas efetivas de punição para o agressor que pratica tal abuso sexual, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso.

Em 2019, os Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva divulgaram um estudo apontando que 97% das mulheres afirmaram que já foram vítimas de assédio em meios de transporte e 71% conheciam alguma mulher que já havia sofrido assédio em público.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

1703 2408 2021. 09h22 | Milate lup

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação de campanha de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no carnaval e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É dever dos blocos de rua, escolas de samba, empresas, coletivos e demais organizações que trabalhem com o carnaval promover campanhas para conscientizar e enfrentar o assédio e a violência sexual no período do carnaval e pré-carnaval.

Art. 2º A campanha terá como princípios:

- I- A busca pelo enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;
- II- A responsabilidade de blocos de rua, empresas, coletivos e demais organizações que trabalhem com o carnaval no combate ao assédio e à violência sexual:
- III- A promoção de poder a mulheres por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- A garantia dos direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro — PSOL

Art. 3º A campanha terá como objetivos:

- I- Enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Belém;
 - II- Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
 - IV- Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.
- Art. 4º Os blocos de rua, escolas de samba, empresas, coletivos e demais organizações que trabalhem com o carnaval deverão promover as seguintes ações e campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:
- I- Promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
- II- Divulgação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- Promover a informação necessária para a mulher denunciar o ocorrido, caso deseje;
- IV- Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.
- V- Estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades desta campanha.
- Art. 5º A promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, bem como a confecção de cartilhas e demais ações previstas no artigo anterior ficam sob responsabilidade dos blocos de rua, escolas de samba, empresas, coletivos e demais organizações que trabalhem com o carnaval.
- **Art.6º** As paradas, estações, ônibus e *Bus Rapid Transit-* BRT do Município de Belém poderão de espaços para campanhas educativas de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.
- §1º Nesse caso serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.
- §2º Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:
- §3º As campanhas publicitárias poderão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do município de Belém.
- §4º O disposto neste artigo poderá ser estendido a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no município em data posterior a publicação da presente Lei.



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro – PSOL

Art. 7º As paradas e estações especificadas nesta Lei poderão afixar placas contendo os seguintes textos:

"O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180".

"IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180."

"SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180."

§1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

- Art. 8º Para os feitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS Sistema de Posicionamento Global (*Global Positioning System*) dos meios de transporte público poderão ser utilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.
- Art. 9º A concessionária dos serviços públicos de transporte deverá promover anualmente cursos de capacitação para motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores(as) envolvidos no cotidiano do transporte público do município.

Parágrafo único. A formação prevista no caput observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art. 10º Os blocos de rua, empresas, coletivos e demais organizações que trabalhem com o carnaval poderão confeccionar cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual, prioritariamente no que tange ao assédio sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Belém.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra a mulher;



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro — PSOL

Art. 11º Ficam as concessionárias dos serviços públicos de transporte autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Salão Plenário Vereador Nameira Bittencourt, 24 de agosto de 2021.

VEREADOR FERNÁNDO CARNEIRO

PSOL



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro – PSOL

JUSTIFICATIVA

A campanha tem como propósito a conscientização da população, em especial das mulheres, divulgando e possibilitando meios de denúncia contra o assédio e violências sexuais.

Todos os dias mulheres são vítimas de violências em seu cotidiano. No período festivo de carnaval, os relatos se amplificam demonstrando a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres e sua vulnerabilidade diante do machismo e desigualdade estrutural instituído em nossa sociedade.

Além disto, tais condutas não são denunciadas ou as informações sobre o agressor não são suficientes para o registro da ocorrência.

O cotidiano de assédio e abusos que estão submetidas as mulheres nos espaços públicos é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população.

Assim, a fixação e distribuição de materiais e veiculação de campanhas educativas e de conscientização da sociedade são meios para que a discussão seja amplificada na sociedade, tornando a cidade um lugar mais seguro para as mulheres.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de agosto de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL

1704-2408-2021 - 09h 24

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador Fernando Carneiro – PSOL

P	R	C	J	E	T	O	E	L	EI.	1	ď	0	

Cria, no âmbito do Município de Belém, o passaporte da imunização, qual seja, a necessidade da comprovação de vacinação contra COVID-19 para circulação em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O comprovante de vacinação contra a COVID-19 será exigido para autorizar a entrada em eventos, hotéis, shows, cinemas, jogos, cruzeiros, parques, reservas naturais, bem como em qualquer local em que a aglomeração de pessoas exija controle sanitário com o objetivo de aumentar a segurança da população.

§1º O indivíduo poderá comprovar a sua vacinação contra a COVID-19 por meio de seu cartão de vacinação, podendo ser original, cópia ou meio digital.

§2º O indivíduo também poderá comprovar a sua vacinação contra a COVID-19 por meio de uma declaração redigida por conta própria em que comunique que recebeu pelo menos uma das doses da vacina, não sendo necessário que esteja impressa.

§3º A declaração que trata o parágrafo anterior deverá conter: o nome, documento de identificação, como RG, CPF ou carteira de registro profissional, comunicação de que está devidamente vacinado contra a covid-19 e a assinatura.

§4º A declaração poderá seguir o modelo:

"Eu, [nome do indivíduo], [documento de identificação, como RG/CPF/carteira de registro profissional], comunico que estou devidamente vacinado contra a COVID-19 [ASSINATURA]".



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro – PSOL

§5º O estabelecimento comercial que não cumprir a determinação prevista neste artigo estará sujeito à multa.

Art. 2º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação para ter acesso aos ambientes de estabelecimentos comerciais e culturais de Belém tem como objetivo a promoção de saúde e segurança para a população.

Art. 3º A obrigatoriedade que trata o art. 1º poderá ser utilizada como mecanismo de exigência na execução e fiscalização de políticas públicas de controle sanitário e de acesso à espaços privados, sendo possível a determinação de multas e penalidades pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de agosto de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

.

Justificativa

Em razão das necessárias medidas sanitárias de distanciamento social, uso de máscaras e obrigatoriedade da vacina, dentre outras, criou-se a ideia de "certificar" as pessoas já imunizadas como requisito essencial para a circulação em ambientes externos públicos e privados.

O viés científico do projeto sanitário é controlar os lugares mais visitados e prevenir que pessoas não imunizadas frequentem e contaminem outros, já que se presume o nascimento de anticorpos neutralizantes de proteção a partir da aplicação da vacina.

A construção desse mecanismo de checagem de dados surgiu para contribuir com as viagens turísticas nos grandes centros mundiais como, por exemplo, na Europa.



Gabinete do Vereador Fernando Carneiro - PSOL

Nesse sentido, a União Europeia aprovou em 09 de junho deste ano a certificação de vacinação contra a COVID-19 em formato digital para promover um ambiente de circulação seguro e contribuir com o turismo local. Em específico, vale anotar o modelo adotado pela França que obriga os usuários de locais como cafés, bares, restaurantes, centros comerciais, hospitais, asilos, além de aviões, trens e carros em caso de viagens de longa distância a apresentarem certificação de imunização.

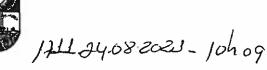
Assim, a obrigatoriedade de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 deve ser visto como start na rotina da pós-pandemia, em um momento que, segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde, 737.517 pessoas já foram vacinadas com a 1ª dose e 256.271 vacinadas com a 2ª dose até o presente momento, sendo que a tendência deste número é aumentar cada vez mais.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa

Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de agosto de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



Câmara Municipal de Belém Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR GOLEIRO VINICIUS - REPUBLICANOS

Presidente

Projeto de Lei nº de 2021 (do Vereador Goleiro Vinicius)

"Dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema municipal de ensino e que integrarem delegações participantes de eventos esportivos oficiais"

A Câmara Municipal de Belém aprova a sansão da seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes matriculados em instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino e que integrarem delegações participantes de eventos esportivos oficiais farão jus à dispensa das aulas e à realização de avaliações em períodos alternativos, quando o período de realização destas coincidir com o das competições esportivas.

Parágrafo único – Aos estudantes dispensados das aulas nos termos do caput serão assegurados o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em lei federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou não presencial.

- Art. 2º Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:
 - I declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;
- II declaração da entidade de administração do desporto ou da entidade de prática desportiva à qual o estudante estiver vinculado.
- Art. 3º Os pais ou responsáveis deverão apresentar aos estabelecimentos de ensino, com antecedência mínima de trinta dias, a data de participação do estudante atleta em competições esportivas oficiais da modalidade por ele praticada.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 24 de agosto de 2021.

Dampoo viviais cirula Rivocipio

VEREADOR GOLEIRO VINICIUS

JUSTIFICATIVA

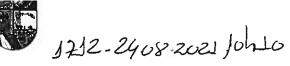
A Lei Pelé nº 9.615/1998, estabelece que os sistemas de ensino definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma que harmonize a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar." No entanto, é indispensável uma norma municipal regulamentadora que trate a participação do estudante atleta, objetivando segurança jurídica para não serem prejudicados nas provas, atividades e aulas em razão das suas participações nas competições esportivas oficiais.

Importante frisar que educação e esporte são fundamentais para o desenvolvimento do ser humano, inclusive é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo indispensável que estudantes atletas do município de Belém tenham a garantia de aprendizagem e de participação nas competições, de forma que não sejam prejudicados no desenvolvimento de ambos.

Nesse contexto, diante das dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada do Município de Belém, apresentamos este projeto de lei, de forma a garantir a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos estudantes atletas, pois a prática esportiva faz parte do desenvolvimento integral do ser humano.

"Peço a aprovação da propositura aos Nobres Pares."

VEREADOR GOLEIRO VINICIUS



Câmara Municipal de Belém Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR GOLEIRO VINICIUS - REPUBLICANOS

residente

Projeto de Lei nº de 2021 (do Vereador Goleiro Vinicius)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade no município de Belém, de afixar nas academias de ginástica, centros esportivos e similares, cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém aprova a sansão da seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, de cartaz advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Parágrafo único: O cartaz deve conter as seguintes informações: "O uso de anabolizantes aumenta o risco de infarto e derrame cerebral, provoca a destruição dos rins e do fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência".

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por incluir nas campanhas de combate ao uso de drogas a divulgação dos prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 24 de agosto de 2021.

VEREADOR GOLEIRO VINICIUS

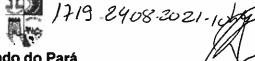
JUSTIFICATIVA

Esta proposição orienta que todas as academias de ginástica, centros esportivos e similares torne obrigatório o uso de cartaz informativo sobre o uso de anabolizantes — esteroides anabólicos androgênicos (EAAS), substâncias sintéticas, derivadas do hormônio sexual masculino, a testosterona.

Apesar de terem sido criados para fins terapêuticos, os anabolizantes acabam sendo utilizados com outros objetivos, principalmente por praticantes de atividades físicas e esportivas, para o aumento de massa muscular. Que segundo pesquisas cientificas, há grandes riscos para esse usuário apresentar agressividade, acne acentuada, atrofia do volume testicular, infertilidade, impotência sexual, tumores no fígado e nos rins, risco de câncer, além de degradar a atividade cerebral e provocar dependência.

Desse modo, objetivando preservar a saúde dos praticantes de atividade física e esportiva, considerando a relevância deste projeto de lei, solicito o apoio dos nobres vereadores(as) para sua aprovação.

VEREADOR GOLEIRO VINICIUS



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Vereador Emerson Sampaio

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

/ 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema QR Code de Informações em serviços de transporte coletivo, espaços de manifestações artístico-culturais e pontos turísticos no âmbito do município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso do sistema *QR Code* de informações na prestação de serviços de transporte coletivo, em espaços de manifestações artístico-culturais e pontos turísticos no município de Belém.

Art. 2º. Nos serviços de transporte coletivo, em espaços de manifestações artístico-culturais e pontos turísticos, será exposto ao público adesivo(s) de *QR Code*, garantida a visibilidade e o acesso para leitura por *smartphones* direcionando o usuário a página web, com relevantes informações.

§ 1º - Nos paradas de ônibus e nos terminais hidroviários, as empresas concessionárias do transporte público municipal, disponibilizarão dados sobre as linhas: itinerários, horários, frota em atividade, quantidade de assentos, tempo de espera e outras informações úteis aos passageiros.

§ 2º -Locais e eventos com atratividade turística e de lazer, como o Complexo Ver-o-Rio, Portal da Amazônia, praças, bosques, monumentos, bibliotecas, museus, palacetes, edificações tombadas pelo patrimônio histórico, feiras de artesanato, eventos culturais e esportivos, disponibilizarão informações históricas e importantes ao espaço e evento.

Art. 3º. Os códigos de leitura do QR Code gerados deverão ser oferecidos aos usuários em no mínimo duas línguas, sendo obrigatório o português, língua pátria, e o inglês.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Plenário Ver. Lameira Bittencourt, 17 agosto de 2021.

EMERSON SAMPAIO Vereador Líder do PP



JUSTIFICATIVA

É importante discorrer sobre o universo do *QR Code*, para abordarmos a importância deste Projeto de Lei: *QR Code Generator* (2021), define que *QR Code* é uma versão bidimensional do código de barras, composto de padrões de pixels em preto e branco, criado por uma empresa fornecedora de componentes de automóveis, que desenvolveu os códigos *QR* com o propósito de acelerar os processos logísticos da produção de automóveis.

O fato é que, com a disseminação do uso de *smartphones*, o *QR Code* caiu nas graças do mercado. *QR-Quick Response* traduzido ao português, significa "Resposta Rápida", remetendo ao acesso imediato às informações contidas no código (*Code*).

Com o advento da disseminação da covid-19 (sars-cov-2 coronavirus) gerando a pandemia, que ainda vivenciamos, a utilização do *QR Code* fez-se o significativa, para evitar o contato com superfícies que podem conter o vírus, evitando o contágio do usuário.

Nesta oportunidade, vimos dizer da relevância da obrigatoriedade da implantação do Sistema *QR Code* de Informações em serviços de transporte coletivo, espaços culturais e pontos turísticos na cidade de Belém, além de dinamizar o acesso à informação, minimiza a proliferação do vírus, tendo em conta que o usuário é capaz de ter acesso aos dados que procura virtualmente, por meio da rede de computadores.

Vários municípios da Federação brasileira utilizam o Sistema *QR Code e* serviram de inspiração para a propositura desta lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade do Sistema *QR Code* de informações na prestação de serviços de transporte coletivo, em espaços de manifestações artístico-culturais e pontos turísticos no município de Belém, ampliando as opções de acesso à informação para a população local e os turistas que para cá se deslocam a fim de conhecer o nosso patrimônio histórico, artístico-cultural e as belezas naturais de nossa capital.

Diante do exposto, submetemos este Projeto de Lei à análise dos e das parlamentares desta Câmara Municipal de Belém, na expectativa da aprovação.

1721 24.08-2021 - 10h45

PROJETO DE LEI Nº /2021

"Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas Escolas particulares, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado do Pará, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a promoção da saúde e da alimentação saudável nas Escolas particulares, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Município de Belém, e para a implementação de ações que garantam a adoção de práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se a alimentação saudável como um direito humano, que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais do indivíduo, de acordo com as fases da vida e fundamentado em práticas alimentares que manifestem os significados socioculturais dos alimentos.

Art. 3º - A promoção da alimentação saudável nas escolas a que se refere esta Lei terá como base as seguintes diretrizes prioritárias:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando-se as necessidades biológicas e sociais da criança e do adolescente e os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de horta escolar para a realização de atividades com o aluno e à utilização do alimento produzido na alimentação oferecida na escola;

III - estímulo à implantação de práticas adequadas de manipulação de alimento no local de produção e de fornecimento de serviço de alimentação no ambiente escolar;

- IV restrição ao comércio e à promoção comercial, no ambiente escolar, de alimento com alto teor de gordura, de açúcar e de sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;
- V monitoramento da situação nutricional dos alunos;
- VI orientação permanente sobre modos de vida saudáveis.
- Art. 4º Para atendimento aos fins desta Lei, as ações a serem implementadas no ambiente escolar deverão incluir:
- I definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para o favorecimento de escolhas saudáveis;
- II sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos com a alimentação na escola para a produção e o oferecimento de alimentos mais saudáveis;
- III desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando-se a corresponsabilidade destas na educação nutricional do aluno e a importância de sua participação nesse processo;
- IV conhecimento, fomento e criação de condições para adequar os locais de produção e de fornecimento de refeições às práticas adequadas aos serviços de alimentação;
- V restrição da oferta e da venda, nas dependências das escolas, de alimentos com alto teor de gordura, de açúcar e de sal e criação de opções de alimentos e refeições saudáveis a serem oferecidos na escola;
- VI aumento da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;
- VII estímulo e auxílio aos serviços de alimentação da escola para divulgação das opções de alimentos saudáveis e desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas pelos alunos;

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável a outras escolas e intercâmbio de informações e vivências com outras comunidades escolares do Município;

IX - implementação de um programa contínuo de educação nutricional e de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando-se o monitoramento do estado nutricional do aluno e o controle e a prevenção dos distúrbios relacionados à nutrição.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a determinar as competências e as responsabilidades relativas ao processo de implementação da alimentação saudável nas escolas municipais, nos mesmos moldes das escolas particulares, providenciando que as ações decorrentes desse processo sejam compartilhadas com órgãos públicos cuja atuação se relacione com esse tema.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os órgãos a que se refere o caput deste artigo os integrantes da área de Educação, de Saúde, de Abastecimento e de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 23 de agosto de 2021.

Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, a alimentação saudável é indispensável para o crescimento e o desenvolvimento das crianças, sendo a base da vida humana.

Para crescer e desenvolver-se, a criança ou adolescente precisa ter acesso aos nutrientes importantes para o corpo, como minerais, vitaminas, proteínas e carboidratos.

Juntos, esses componentes participam do bom desenvolvimento físico (maturação óssea, capacidade respiratória e circulatória, desenvolvimento motor, bem como desenvolvimento e manutenção da imunidade, por exemplo) e cognitivo (concentração, memória, aprendizado).

Também é por meio da alimentação que o organismo obtém energia para as atividades da rotina, como brincar, estudar, conversar.

Há também um peso importante da alimentação no bem-estar emocional e afetivo. As refeições podem ser ótimas oportunidades de reforçar laços afetivos entre a família, desenvolver habilidades, estimular a interação e ensinar que cuidar do corpo deve ser uma combinação entre saúde física e mental.

Tudo isso é parte do bom desenvolvimento, refletindo imediata e futuramente na saúde e bem-estar.

Além dos problemas relacionados com a falta de nutrientes (como anemia ou desnutrição), há outros problemas que podem ser favorecidos, como a obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão ou colesterol alto — isso, porque é comum que, quem não tem uma dieta saudável, coma muitos produtos industrializados, ricos em gordura, açúcares e sódio.

E crianças que são apresentadas à rotina alimentar inadequada desde cedo, em geral, tendem a ter mais dificuldades com a reeducação alimentar na vida adulta. Ou seja, o hábito de comer coisas pouco saudáveis é mantido, podendo favorecer doenças e patologias.

Uma alimentação saudável é aquela que supre, de forma adequada, as necessidades nutricionais diárias. De forma geral, ela deve ser composta por alimentos naturais e nutritivos — preferencialmente, sendo refeições preparadas em casa e livres de condimentos industrializados.

Isso não significa que crianças e adolescentes nunca podem comer doces ou beber um achocolatado. Mas isso deve ser feito com moderação, dentro de uma rotina alimentar que forneça todas as vitaminas e minerais necessários, bem como proteínas e carboidratos.

Até os 6 meses de idade, é importante que a alimentação seja à base do leite materno, sempre que possível, como apontam a OMS e o Ministério da Saúde.

Somente a partir dessa idade é que outros alimentos podem ser gradualmente inseridos na alimentação. E os pais e mães já devem pensar no aspecto nutricional e balanceado desde essa época.

A melhor maneira de garantir uma boa nutrição é apostar na variedade. Pratos coloridos e com produtos naturais são uma escolha acertada para a nutrição balanceada. Além disso, a avaliação e orientação nutricional das crianças e adolescentes, feita com profissionais, é fundamental.

Na impossibilidade de legislar na criação de despesas ao executivo, limitados que somos pela Lei Orgânica Municipal, deixei ao Gestor municipal a possibilidade de introduzir a alimentação saudável também nas escolas municipais, mediante a autorização legislativa contida no Art. 5º desta Lei. Diante do exposto, por não conter vícios ou óbices legais, venho pedir o apoio dos meus pares a este projeto, de suma importância para a saúde e prevenção de doenças das crianças e adolescentes de nossa cidade.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 23 de agosto de 2021.

Vereador John Wayne

MDB



Projeto de Lei nº /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NOS LOCAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A OBTENÇÃO DE SERVIÇOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória a apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para se ter acesso a qualquer local que preste serviço ao público, como também para a obtenção de serviços, no Município de Belém, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2., nos termos desta lei.

- Artigo 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I local que presta serviço ao público: qualquer estabelecimento privado e passível de aglomeração de pessoas dentro do seu recinto
- II obtenção de serviços: serviços que necessitam de atendimento presencial para a sua concessão.
- III cartão de vacinação contra a Covid-19: carteira de vacinação ou comprovante de vacinação, outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19.
- Artigo 3º A obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação estabelecida no artigo 1º, obedecerá a programação estabelecida pelo Plano Nacional de Vacinação do Ministério da Saúde e será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a Covid-19 já tenha sido completada.
- Artigo 4° A apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço ao público, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional especificada no artigo 1° desta lei.



Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt em 24 de agosto de 2021

Vereador Amaury da APPD 2º SECRETÁRIO DA CMB



Vereador AMAULY da APPD

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19 (SARS-CoV-2), foram a óbito milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, os números são alarmantes. Chegamos a marca de mais de 3 mil mortos por dia e o número total ultrapassa a marca de 575 mil mortes, o que corresponde a mais de 10% dos óbitos em todo o mundo.

É preciso ressaltar que a vacina é o meio mais eficaz de combater a propagação do vírus e a mortalidade por ele causada. Embora as vacinas não impeçam que a pessoa vacinada seja infectada pelo COVID-19, elas diminuem a chance de infecção e, principalmente, a gravidade da doença. Quanto maior a quantidade de pessoas vacinadas, menor será a circulação do vírus, o que resultará em ação protetora das pessoas não vacinadas - fenômeno denominado de imunidade de grupo ou coletiva. Daí a importância de se vacinar grande parte da população, o mais rápido possível.

No Brasil, uma pesquisa realizada pelo Datafolha revelou que pelo menos 9% da população não quer se vacinar contra a COVID-19. A desinformação e o preconceito com as vacinas têm levado, cada vez mais, pessoas a repassarem notícias falsas e a proibirem que outras a utilizem, como tem acontecido até mesmo em instituições religiosas. Portanto, o principal objetivo deste projeto de lei é proteger a coletividade, tornando obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 na obtenção de serviços que necessitam de atendimento presencial e em determinados locais, da mesma forma que é feita com os passageiros que vão viajar para o exterior e têm que apresentar o comprovante de vacinação contra a febre amarela, por exemplo.



Vereador **
AM AUNY
da APPD

A vacina não é apenas um bem individual. Trata-se de um bem coletivo, pois uma pessoa que é vacinada pode deixar de repassar para outras o COVID-19 ou mesmo ter a doença de forma branda, sem a necessidade de internação, deixando disponível leito para internação de paciente que esteja em pior situação de saúde. Acredito que com tal obrigatoriedade e o aumento do rigor na cobrança da vacinação das pessoas que estão dentro da faixa etária estabelecida pelo Ministério da Saúde, aliados à disponibilização de vacina pelo governo federal, será possível atingir uma maior cobertura vacinal e evitar que as pessoas adoeçam e morram. Assim, peço-lhes, meus pares, à unanimidade da aprovação desta matéria.